



Fl. nº

Proc. nº 03117/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 01/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03117/19^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO (A): Jucelina Taborda - CPF nº 286.451.202-59
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 1 DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c artigo 12, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal Complementar nº 41/2015.
2. Sem paridade.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório¹ de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Jucelina Taborda, portadora do CPF nº 286.451.202-59, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 5799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo - SEMECEL, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c artigo 12, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal Complementar nº 41/2015, de 28 de abril de 2015.

¹ Portaria nº 061/IMPES/2019, de 01.08.2019, publicado no DOM. nº 2516, de 06.08.2019 (ID 834194).



Fl. nº

Proc. nº 03117/19 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b” do Provimento nº 001/2011/PGMPC³.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. Registre-se, em preliminar, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição⁴ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

7. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com de 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria⁶.

8. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Jucelina Taborda, portadora do CPF nº 286.451.202-59, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 5799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo - SEMECLET, materializado pela Portaria nº 061/IMPES/2019, de 01.08.2019, publicada no DOM nº 2516, de 06.08.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda

² Relatório Técnico, ID 862000.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁴ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 834195.

⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁶ ID 861970.



Fl. nº

Proc. nº 03117/19 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Constitucional de nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c artigo 12, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal Complementar nº 41/2015, de 28 de abril de 2015;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - recomendar ao Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V - dar conhecimento ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator